



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4251 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

**PARECER Nº**

**PROCESSO Nº: 035.00024/2020-96**

**Inclui o art. 30-a na lei complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, e alterações posteriores, que institui posturas para o Município De Porto Alegre e dá outras providências, estabelecendo a aferição da temperatura corporal em estabelecimentos em período de calamidade ou emergência de saúde pública.**

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça, para parecer, Projeto de Lei Processo SEI nº 035.00024/2020-96 de autoria da Vereadora Lourdes Sprenger.

O presente projeto inclui o art. 30-a na lei complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, e alterações posteriores, que institui posturas para o Município De Porto Alegre e dá outras providências, estabelecendo a aferição da temperatura corporal em estabelecimentos em período de calamidade ou emergência de saúde pública.

## **DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL**

Primeiramente, se verifica que o PLL tenta invadir competência privativa do Poder Executivo, ao tentar instituir execução de política pública, haja vista que determina a medição da temperatura não somente dos funcionários, mas todos que ingressarem no estabelecimento. E, quem apresentar temperatura corporal superior a 37,8°C deverá ser impedido de ingressar no local e ainda deverá ser orientado a procurar atendimento médico em unidade de saúde.

Nesta primeira análise tem-se claramente a violação/ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, com base no artigo 2º da CF/88, artigo 5º da Constituição Estadual e o § único do artigo 2º da LOM.

Não obstante, através desta determinação, também se observa que o Princípio da Intimidade (art. 5, X da CF) poderá ser ferido. Primeiramente porque a pessoa não deve ser constrangida a permitir a verificação de sua temperatura corporal, em que pese quaisquer estado de calamidade pública.

Há no presente projeto previsão de impedimento no ingresso do local em casos em que a temperatura corporal for superior a 37,8°C. Ou seja, a pessoa será obrigada a permitir a verificação e, independente do motivo da alteração da temperatura, é criada uma obrigação ao empreendedor de impedir um cliente no ingresso ao estabelecimento, sendo que é visível que poderá implicar em constrangimentos, ofendendo-se

assim o Princípio Constitucional.

Outra questão importante é quanto ao formato em que o projeto foi apresentado, ou seja, alteração de Lei vigente.

Conforme o artigo 1º do Projeto em análise, a realização de aferição da temperatura corporal de pessoas deverá ocorrer no período de calamidade ou enfrentamento de emergência de saúde pública, ou seja, EM QUALQUER CALAMIDADE PÚBLICA? Se houver outro caso de calamidade no município, decorrente de eventos da natureza, por exemplo, estarão os estabelecimentos obrigados a medir temperatura das pessoas?

Sabe-se que estão sendo aprovadas algumas leis específicas para tentar-se dirimir as consequências da pandemia do coronavírus. **Estas possuem uma vigência temporária, visto que foram criadas em virtude de uma situação em específico.** Não obstante, o mesmo não ocorre com a presente, **visto que há um acréscimo em uma legislação vigente e que não possui relação com a pandemia.**

Desta forma o parecer deste Relator é pela **existência de óbice** de natureza jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador(a)**, em 26/05/2020, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0144657** e o código CRC **518D5965**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o Parecer 0144657 (SEI nº 035.00024/2020-96 – Proc. nº 0177/20 - PLCL 009), de autoria do vereador **Mauro Pinheiro**, foi **APROVADO** durante **Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça**, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **26 de maio de 2020**, tendo obtido **07** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Adeli Sell: **FAVORÁVEL**

Vereador Cláudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Ricardo Gomes: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 26/05/2020, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0144692** e o código CRC **17E7E47C**.